



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER LEGISLATIVO N° _____/2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 38/2023 – PMS que cria o auxílio alimentação para os grupos ocupacionais do magistério, de auxiliares educacionais e de apoio especializados, regidos pela Lei Nº 849 de 08 de março de 2010 e dá outras providências

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 38/2023 - PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo criar o auxílio alimentação para os grupos ocupacionais do magistério, de auxiliares educacionais e de apoio especializados, regidos pela Lei Nº 849 de 08 de março de 2010.

A proposição tem como finalidade valorizar os servidores municipais de educação, concedendo mais um suporte financeiro para melhorar as condições de trabalho, além de reduzir a distorção salarial e tratar com isonomia, em relação aos demais servidores municipais, os profissionais da Educação em efetivo exercício nas Unidades Educacionais e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação - SEME.

A justificativa apresenta estudo orçamentário com previsão de saldo para a sua implementação.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 38/2023 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando que a medida por meio do Projeto de Lei se insere efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, não usurpando matéria de competência legislativa da União (art. 22, CF), sem quaisquer violações ao conteúdo material da Constituição Estadual e/ou da Constituição Federal;

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estados (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Além disso, dentre as atribuições do Prefeito, conforme art. 48, XXVI da Lei Orgânica têm-se a concessão de auxílios. Veja-se:



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, com prévia aprovação legislativa;

Considerando que o auxílio-alimentação é um benefício de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante a sua jornada de trabalho;

Considerando que foram apresentadas informações, em especial orçamentárias, para a concessão da benesse;

Desse modo, é constitucional o Projeto de Lei nº 38/2023 – PMS, cujo objeto é matéria de competência municipal, estando em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Diante disso, ao ser realizada a análise do Projeto de Lei 38/2023 - PMS apresentamos às seguintes modificações nos incisos II (emenda modificativa) e III (emenda modificativa) do art. 3º do Projeto de Lei em comento:

Redação do Projeto de Lei:

Art. 3º Não será devido o pagamento do auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I

.....

II - ao servidor efetivo civil, que esteja cedido, a disposição de outro Poder ou em regime de colaboração;

III - ao servidor efetivo civil, que esteja em licença para acompanhar cônjuge, licença para tratar de interesses particulares ou licença para atividade política.

Nova Redação:

Art. 3º Não será devido o pagamento do auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I

.....

II - ao servidor efetivo civil que esteja cedido, a disposição ou regime de colaboração para outro ente ou Poder Públíco;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

III - ao servidor efetivo civil que esteja em licença para tratar de interesses particulares ou licença para atividade política.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 38/2023-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

É o parecer.

III – MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

O art. 40, § 2º, do Regimento Interno, estabelece que compete especificamente à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle:

- I - examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previsto na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- III - receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer; redação do vencido em Plenário e redação final da Lei Orçamentária.
- IV - elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;*
- VI- obtenção de empréstimos e financiamentos pelo Município;
- VII - as atividades de controle externo previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Considerando que o art. 41 do Regimento Interno estabelece é vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica e na justificativa do Projeto de Lei 38/2023 mencionou-se que a fixação do orçamento será por dos recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Educação, através da realocação de recursos que serão dados após a autorização de abertura de crédito adicional especial, que não estão entre as despesas autorizadas na LOA 2023.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

Diante do exposto acima, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS

PRESIDENTE

Ver. Diana Castelo Alves

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE

RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS

PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE

RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA

MEMBRO



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em
reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 38/2023 – PMS na
Integralidade.**

Santana-AP, 23 de junho de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. L. SANTANA", is positioned in the bottom right corner of the document.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

NOVA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 38/2023, DE 14 DE JUNHO DE 2023 APÓS APROVAÇÃO DAS EMENDAS.

PROJETO DE LEI Nº 38/2023 - PMS, DE 14 DE JUNHO DE 2023

ALTERA OS INCISOS II E III DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 38/2023 - PMS, DE 14 DE JUNHO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS GRUPOS OCUPACIONAIS DO MAGISTÉRIO, DE AUXILIARES EDUCACIONAIS E DE APOIO ESPECIALIZADOS, REGIDOS PELA LEI Nº 849 DE 08 DE MARÇO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o instituído o Auxílio-Alimentação, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santana, aos servidores efetivos civis, ativos, integrantes do quadro de pessoal dos Grupos Ocupacionais do Magistério, de Auxiliares Educacionais e de Apoio Especializados, regidos pela Lei nº 849, de 08 de março de 2010, que estejam em pleno exercício de suas respectivas funções.

Art. 2º O Auxílio-Alimentação possui caráter indenizatório e será pago mensalmente em pecúnia, no contracheque do servidor, em rubrica própria, no valor fixo de R\$300,00 (trezentos reais), na seguinte condição:

I - ao servidor que esteja em efetivo exercício de suas funções e que cumpra integralmente sua jornada de trabalho, não podendo se ausentar do local de trabalho injustificadamente, sob pena de perder o auxílio previsto no caput deste artigo.

§1º O Auxílio-Alimentação será corrigido anualmente, conforme disponibilidade orçamentária do Município.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

§2º O Auxílio-Alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, bem como não será considerado rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 3º Não será devido o pagamento do auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I- ao servidor efetivo civil, mencionados no art. 1º deste diploma, que não cumprir integralmente sua carga horária mensal, definida em Lei;

II - ao servidor efetivo civil que esteja cedido, a disposição ou regime de colaboração para outro ente ou Poder Público;

III - ao servidor efetivo civil que esteja em licença para tratar de interesses particulares ou licença para atividade política.

Art. 4º O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de mesma espécie ou semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente e demais Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de agosto de 2023.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana-AP, 27 de junho de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal de Santana